CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Capital dos Minérios

Fl. 1

Projeto de Lei 185/17 – Diversos Vereadores - Institui o pagamento de abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO 22/12/17
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : ___/___/___

COMISSÕES

___ RELATOR: ___ DATA: ___/___/___

___ RELATOR: ___ DATA: ___/___/___

___ RELATOR: ___ DATA: ___/___/___

Discussão e Votação Única: ___/___/___

SE 252
Em 1.ª Disc. e Vot.: 22/12/17

SE 267
Em 2.ª Disc. e Vot. : 22/12/17

Rejeitado em . : ___/___/___

Autógrafo N.º . . . : 134/17

Lei n.º . . . . . : 4.091/17

Ofício N.º : 657 em 22/12/17

Sancionada pelo Prefeito em: 22/12/17

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: ___/___/___

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ___/___/___ Publicada em: 26/12/17

OBSERVAÇÕES

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

flor

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 185/17

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

No mês de fevereiro do ano corrente, ao julgar o do Recurso Extraordinário nº 650.898, o Plenário do pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral, que o pagamento de abono de férias e 13º salário é direito de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, sendo compatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

Deste modo, tem o presente projeto o objetivo de sanar a desigualdade que por tantos anos recaiu sobre os agentes políticos municipais, restabelecendo a garantia constitucional que lhes foi suprimida.

Nesse diapasão, apresentamos o presente Projeto de Lei, no exercício regular de nossas atribuições, conforme determinam os artigos 14, 16, 63 e 70 da Lei Orgânica Municipal, observado o que dispõe o art. 29 V e VI da Constituição Federal.

Ante o exposto, contamos com o irrestrito apoio dos nobres Vereadores na subscrição e na aprovação deste projeto de lei.

Respeitosamente,

flos
27

PROJETO DE LEI Nº 185/17

AUTORIA: DIVERSOS VEREADORES

Institui o pagamento de abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º - Esta Lei institui o abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município de Itapeva.

Art. 2º - Para efeitos dessa lei consideram-se agentes políticos o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Dirigentes de Autarquias Municipais.

Art. 3º - Após cada período de 12 (doze) meses de mandato, o agente político terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, mais 1/3 (um terço) de abono, concedidos por ato da Administração.

Parágrafo único – O gozo das férias coincidirá com o recesso parlamentar, sendo vedada sua acumulação.

Art. 4º - Além do subsídio mensal, os agentes políticos perceberão em dezembro de cada ano uma gratificação de Natal correspondente ao 13º salário, previsto no artigo 7º inciso VIII da Constituição Federal, na proporção de 1/12 avos do subsídio devido em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§1º - O pagamento será realizado até o dia 20 de dezembro, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município.

§2º - Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado aos agentes políticos.

Art. 5º - Caberá a cada um dos Poderes implementar as garantias concedidas por esta Lei, respeitada a legislação vigente que trata do tema.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada um dos Poderes, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de dezembro de 2017.

ALEXSANDER FRANSON VEREADOR - PMDB	DÉBORA MARCONDES VEREADORA - PSDB	DR. PEDRO CORREA VEREADOR - PSD
EDIVALDO NEGÃO VEREADOR - PSD	JEFERSON MODESTO SILVA VEREADOR - PMDB	LAERCIO LOPES VEREADOR - PMDB
MARCIO SUPERVISOR VEREADOR - PSDB	OZIEL PIRES DE MORAES VEREADOR - PTB	RODRIGO TASSINARI VEREADOR - DEM
SIDNEI LARA VEREADOR - PP	TIÃO DO TÁXI VEREADOR - PR	TONI DO COFESA VEREADOR - PSDB
VANESSA GUARI VEREADORA - PMDB	WILIANA SOUZA VEREADORA - PR	WILSON ROBERTO MARGARIDO VEREADOR - PP

Parecer nº 219/2017

Referência: Projeto de Lei nº 185/2017 – *"Institui o pagamento de abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município de Itapeva".*

Autoria: Mesa Diretora

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei que visa instituir aos agentes políticos do município de Itapeva o direito a férias remuneradas e 13º salário.

O projeto dispõe que a cada 12 (doze) meses de exercício do cargo, o Prefeito, Vice-prefeito, Secretários, Vereadores e Dirigentes de Autarquias terão direito a 30 (trinta) dias de férias, mais o recebimento de 1/3 de abono, concedidos por ato da Administração.

O projeto prevê também que no mês de dezembro de cada ano, além do subsídio mensal, o agente político do Município receberá o 13º salário, previsto no artigo 7º, inciso VIII da Constituição Federal.

Segundo o artigo 5º, caberá a cada um dos Poderes implementar as garantias concedidas pela lei, respeitada a legislação vigente que trata do tema.

É o breve relato.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Poder Legislativo a deflagração de projetos de lei que disponha sobre a fixação do subsídio mensal do Vereador e do Presidente da Câmara, conforme estabelece a Constituição Federal:

> CF. Art. 29. (...)
>
> V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
>
> VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais** em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...) g.n.

Em atendimento à disposição Constitucional, a Lei Orgânica também prevê expressamente sobre a iniciativa do projeto que fixa o subsídio dos membros do Legislativo:

> LOM. Art. 14. **À Câmara compete privativamente**, as seguintes atribuições:
> (...)
> VII – fixar por lei o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal e por Resolução o subsídio do Vereador e do Presidente da Câmara, observado o que dispõe o art. 29 V e VI da Constituição Federal.

Muito embora a Constituição Federal e a Lei Orgânica utilizem-se apenas da expressão "subsídio", a interpretação sistemática do tema nos permite o entendimento de que se o subsídio, que consiste na forma de remuneração dos agentes políticos, é fixado por lei de iniciativa do Legislativo, também o 13º e férias,

benefícios assessórios reconhecidos como constitucionais pelo STF, devem seguir a mesma forma legislativa.

O instrumento legal utilizado para tratar da matéria também é adequado, na medida em que por se tratar da instituição de direitos, não há como se afastar o princípio da reserva legal, devendo os benefícios ser criados por lei.

Assim, no que se refere à forma, o projeto em estudo encontra-se em harmonia com a ordem constitucional vigente, bem como a Lei Orgânica do Município, não apresentando vício capaz de invalidá-lo.

2. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal[1], os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Hely Lopes Meirelles[2] assim conceitua interesse local:

> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse,

[1] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ademais, cumpre consignar que o artigo 29 da Constituição Federal (já transcrito no item anterior desse parecer) conferiu de forma expressa ao Poder Legislativo Municipal a competência para legislar sobre a remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Destarte, por força da autonomia político-administrativa outorgada aos municípios pela Constituição Federal de gerir seus próprios recursos e tratar de seus interesses, as normas que dispõem sobre remuneração dos agentes políticos municipais, não podem ser instituídas por outro ente federativo, que não o próprio município.

Portanto, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

3. DA MATÉRIA.

No tocante ao conteúdo material do projeto, a Constituição Federal estabelece as regras sobre a forma de remuneração dos agentes políticos.

A esse respeito, o artigo 39, § 4º, CF, prevê que:

> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A Carta Magna é, portanto, taxativa ao estabelecer que os agentes políticos não recebam outra forma de remuneração que não o subsídio em parcela única.

Nada obstante esta previsão, no julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, o Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral segundo a qual "***o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário***"[3]. Isso significa dizer que não há óbice na Constituição Federal para que se efetue o pagamento das vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias aos agentes políticos municipais.

Contudo, o pagamento de 13º e terço de férias não pode ser autorizado diretamente pelo gestor, de forma automática, com base no entendimento do STF. A decisão reconheceu, tão somente, a possibilidade de instituição dessas vantagens, de modo que o pagamento depende da edição de lei que institua os benefícios. E é o que se pretende com o projeto em análise.

Diante do posicionamento do STF quanto a legalidade da instituição das parcelas de 13º subsídio e adicional de férias para agentes políticos, também quanto ao conteúdo material, o projeto não apresenta óbice legal ou constitucional.

Importante ressaltar que o pagamento de tais benefícios deve observar os limites de despesas com folha de pagamento previstos no artigo 29-A e § 1º da Constituição Federal, bem como as normas constantes nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00, além de levar em consideração a realidade financeira do município.

Neste contexto, artigo 5º do projeto prevê de forma genérica

[3] Recurso Extraordinário nº 650.898.

fl. 10

a necessidade de atendimento a tais requisitos, ao dispor que ao implementar as garantias concedidas no projeto, cada um dos Poderes deverá observar a legislação vigente que trata do tema.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o projeto de resolução não contém em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, competindo aos Vereadores a discussão política sobre tema.

Itapeva, 21 de dezembro de 2017.

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
Procuradora Jurídica

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Nº 00209/2017

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 185/2017
Ementa: Institui o pagamento de abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município de Itapeva.
Autor: Oziel Pires de Moraes
Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de dezembro de 2017.

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

VOTO CONTRÁRIO
WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Nº 00058/2017

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 185/2017
Ementa: Institui o pagamento de abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município de Itapeva.
Autor: Oziel Pires de Moraes
Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de dezembro de 2017.

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

SEBASTIÃO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

VOTO CONTRÁRIO
WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
MEMBRO

fe. 13

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 185/17, que "Institui o pagamento de abono de férias e 13º salário aos agentes politicos do Município de Itapeva", foi aprovado em 1ª votação na 25ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de dezembro de 2017, e, em 2ª votação, na 26ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de dezembro de 2017.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 22 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA
OFICIAL ADMINISTRATIVO

pl 14

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 657/2017

Itapeva, 22 de dezembro de 2017.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
134/17	185/17	Diversos Vereadores	Institui o pagamento de abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 134/2017
PROJETO DE LEI Nº 185/2017

Institui o pagamento de abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município de Itapeva.

Art. 1º - Esta Lei institui o abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município de Itapeva.

Art. 2º - Para efeitos dessa lei consideram-se agentes políticos o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Dirigentes de Autarquias Municipais.

Art. 3º - Após cada período de 12 (doze) meses de mandato, o agente político terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, mais 1/3 (um terço) de abono, concedidos por ato da Administração.

Parágrafo único – O gozo das férias coincidirá com o recesso parlamentar, sendo vedada sua acumulação.

Art. 4º - Além do subsídio mensal, os agentes políticos perceberão em dezembro de cada ano uma gratificação de Natal correspondente ao 13º salário, previsto no artigo 7º inciso VIII da Constituição Federal, na proporção de 1/12 avos do subsídio devido em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§1º - O pagamento será realizado até o dia 20 de dezembro, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município.

§2º - Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado aos agentes políticos.

Art. 5º - Caberá a cada um dos Poderes implementar as garantias concedidas por esta Lei, respeitada a legislação vigente que trata do tema.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada um dos Poderes, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de dezembro de 2017.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

ERRATA

LEI N.º 4.077, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

ESTIMA a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018.

ONDE SÊ-LE NO CABEÇALHO DOS ANEXOS:

(...)

LEI ORCAMENTARIA ANUAL 2018 - LEI No. 00140 DE 07/12/2017

(...)

LEIA-SE:

(.)

EI ORCAMENTARIA ANUAL 2018 - LEI No. 04077 DE 15/12/2017

(...)

Publicado parcialmente por haver saído com incorreção na edição de 19 de dezembro de 2017, na página 22 a 214 da Imprensa Oficial do Município.

TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONVÊNIO PROCESSO N.º 3.882/2017

MUNICÍPIO: Municipio de Itapeva

ENTIDADE: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Convênio original por mais 90 (noventa) dias, contados a partir do dia 1º de janeiro de 2018 e vencendo no dia 31 de março de 2018.

DATA DA ASSINATURA: 21 de dezembro de 2017.

LEI N.º 4.091, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

INSTITUI o pagamento de abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município de Itapeva.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o abono de férias e 13º salário aos agentes políticos do Município de Itapeva.

Art. 2º Para efeitos dessa lei consideram-se agentes políticos o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Dirigentes de Autarquias Municipais.

Art. 3º Após cada período de 12 (doze) meses de mandato, o agente político terá direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos, mais 1/3 (um terço) de abono, concedidos por ato da Administração.

Parágrafo único. O gozo das férias coincidirá com o recesso parlamentar, sendo vedada sua acumulação.

Art. 4º Além do subsídio mensal, os agentes políticos perceberão em dezembro de cada ano uma gratificação de Natal correspondente ao 13º salário, previsto no artigo 7º inciso VIII da Constituição Federal, na proporção de 1/12 avos do subsídio devido em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§1º O pagamento será realizado até o dia 20 de dezembro, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município.

§2º Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado aos agentes políticos.

Art. 5º Caberá a cada um dos Poderes implementar as garantias concedidas por esta Lei, respeitada a legislação vigente que trata do tema.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada um dos Poderes, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de dezembro de 2017.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

ANTONIO ROSSI JÚNIOR

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º 9.990, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 3.950, de 13 de dezembro de 2016.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 3.950, de 13 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda Coordenação e Planejamento, feita por meio do Ofício SEPLAN n.º 333/2017.

DECRETA